



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/52 (CONTPROG-TV-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/15 em que é arguida o operador de televisão SIC – Sociedade de Comunicação Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo SIC

Lisboa
23 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/52 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/15 em que é arguida o operador de televisão SIC – Sociedade de Comunicação Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo SIC

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/103 (CONTPROG-TV), proferida em 22 de abril de 2020], de fls. 1 a fls. 17 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida SIC – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas televisivo SIC, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço d’Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), doravante LTSAP.

3. A Arguida foi notificada em 15 de fevereiro de 2022, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/1301, **de fls. 54 a fls. 55** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 46 a fls. 53** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 1 de março de 2022, de **fls. 98 a fls. 124** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Alega que a Acusação é absolutamente omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva e subjetiva da infração em causa nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, nos termos conjugados do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO), com o disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c), 120.º, n.º 2, alínea d) e 283.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis ao procedimento contraordenacional *ex vi* o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO e artigo 67.º dos Estatutos da ERC³, tudo em conformidade com o assento n.º 1/2003 do Supremo Tribunal de Justiça.

 - 4.2. Considera, por isso, que a falta de densificação dos elementos objetivo e subjetivo, não permite o exercício pleno do seu direito de defesa e tomar posição, cabalmente e de forma esclarecida e suportada, sendo a Acusação materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 29.º, n.º 1, 30.º, n.º 1, 32.º, n.º 10, 37.º e 38.º todos da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

 - 4.3. Mais alega que a responsabilização contraordenacional da SIC enquanto pessoa coletiva determina que se explicita e concretize a identificação das concretas pessoas singulares ou titulares de cargos da sociedade que no exercício das suas funções, em nome e no

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

interesse da pessoa coletiva, praticaram as infrações em causa nos autos, nos termos do artigo 7.º do RGCO, arguindo a existência de nulidade procedimental pela falta desta concretização, nos termos conjugados do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do CPP aplicável ao caso dos presentes autos *ex vi* o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO.

- 4.4.** Acresce que a pré-produção, produção, realização e execução deste programa foi encomendada à produtora Coral – Vision Europa, S.A., pelo que a opção editorial dos temas abordados e debatidos em cada episódio, bem como a seleção dos convidados ou intervenientes no mesmo, eram da responsabilidade exclusiva da produtora.
- 4.5.** A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição da peça em causa nos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, concluindo pela inexistência de violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP, argumentando que a rúbrica “Crónica Criminal” encerra meras afirmações verbais que eram estritamente necessárias para contextualizar o espaço de comentário e discussão em estúdio em torno da problemática da violência doméstica, as quais foram destituídas de suporte gráfico, ou seja, desacompanhadas de imagens ou vídeos sobre os acontecimentos relatados, não sendo por isso suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de jovens e crianças.
- 4.6.** Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
- 4.7.** Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia de Relatório e Contas do 1.º Semestre de 2021, Demonstrações Financeiras do 1.º Semestre de 2021, Relatório de Revisão Limitada de Demonstrações Financeiras do 1.º Semestre de 2021 e Lista de Titulares com Participações Qualificadas de 30.06.2021, **de fls. 67 a fls. 97**, mais requerendo a junção dos documentos constantes do procedimento administrativo oficioso que deu origem aos presentes autos de contraordenação.

4.8. Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 131 a fls. 134** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida cujas declarações foram gravadas em suporte digital, **a fls. 134** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 07 de Março de 2022.

II. Questões prévias:

1.ª Questão prévia: a falta de densificação dos elementos objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional e a preterição de direitos fundamentais.

5. A Arguida alega que a Acusação não imputa a conduta subjetiva da Arguida a título de dolo ou de negligência, e que as afirmações constantes da Acusação são demasiado genéricas para preencher o requisito de imputação subjetiva, o qual tem de fazer parte da acusação, de acordo com o artigo 283.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, aplicável ao presente processo contraordenacional por força da remissão constante no artigo 41.º do RGCO, e o Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003.
6. Ora, a Acusação não padece do vício invocado pela Arguida.
7. O artigo 50º do RGCO dispõe que «não é permitida a aplicação de uma coima, ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao Arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».
8. Tal disposição legal é um corolário do preceituado no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, onde se consagra que também nos processos de contraordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

9. A possibilidade de efetivo exercício deste direito pressupõe necessariamente que ao arguido seja dado conhecimento, antes de proferida a decisão de aplicação da sanção, dos factos que lhe são imputados, seu enquadramento jurídico e das sanções que a autoridade administrativa entende serem aplicáveis no caso concreto.
10. A *ratio* do artigo 50.º do RGCO é, assim, dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e consequentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.
11. Contudo, a defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
12. Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP conforme já explanado, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal⁴.
13. Este entendimento funda-se na constatação da «diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal»⁵.

⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, proferido no âmbito do processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

⁵ Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional.

14. Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP.
15. Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
16. Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
17. Donde, a notificação (acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
18. Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
19. De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa) tem sido reconhecido pela jurisprudência.

20. Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «O artigo 283.º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
21. Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicando o artigo 50.º do RGCO, decidiu que «Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contraordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).” Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição.»
22. Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que «A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».
23. O que se extrai da jurisprudência firmada sobre o direito de audiência e defesa é que a nota de ilicitude ou acusação tem de fornecer ao arguido a totalidade dos aspetos relevantes, tanto no que toca ao enquadramento fáctico como no que toca ao

enquadramento jurídico, ou seja, o que tem que constar são os elementos essenciais relativos ao cometimento da infração e aos seus autores, acrescidos do respetivo enquadramento jurídico.

24. No caso concreto, a Acusação, **de fls. 46 a fls. 53** dos autos, descreve os factos (a emissão de uma rubrica criminal na qual é descrito um homicídio de grande violência num programa da manhã), explica porque os mesmos são considerados ilícitos (porque a descrição da violência usada no referido homicídio pode afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes) e a norma que considera ter sido violada (o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP), bem como a sanção que podem ser aplicada à Arguida pela prática da infração, referindo-se ainda que «a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida por lei» e que «a Arguida representou que o seu comportamento evidenciava a violação do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP, conformando-se com o desvalor da sua ação», ou seja, atuou com dolo.
25. Assim, cumpre dizer que, atento o carácter sintético da narração dos factos que nesta sede se concede e, fundamentalmente, porque dos mesmos resulta a infração concreta que está a ser imputada à Arguida é perfeitamente perceptível e cognoscível a notificação realizada.
26. Por conseguinte, quer a descrição factual constante da Acusação, quer os documentos juntos ao presente processo contraordenacional, fornecem todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, de forma clara e perceptível.
27. Ademais, caso assim não se entendesse, a Arguida não impugnava a qualificação jurídica dada pela Acusação à emissão das imagens descritas neste documento, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento [Cf. artigos 44.º a 85.º da sua defesa escrita, de **fls. 101 a fls. 105** dos autos], facto que demonstra que a Arguida

teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivo e subjetivo do tipo contraordenacional que lhe é imputado, verificando-se que exerceu, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa, pelo que não ocorreu o invocado impedimento.

28. No que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada pela Arguida, resulta da análise precedente que foi cumprido o disposto no artigo 50.º do RGCO, com respeito pelas exigências impostas pelo artigo 32.º, n.º 10 da CRP, não existindo qualquer violação dos direitos de audiência e de defesa.
29. Quanto à invocada violação dos princípios da proporcionalidade, do direito a um processo justo e equitativo, da presunção de inocência e do Estado de Direito Democrático – artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.º 4, 29.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP – não se vislumbra que tenham sido violados tais princípios, desde logo porque a acusação não é a decisão final de condenação. A acusação destina-se apenas a permitir o exercício dos referidos direitos de audiência e de defesa e fê-lo, na nossa perspetiva, dentro dos parâmetros constitucional e legalmente exigidos.
30. Quanto ao princípio do contraditório, tem expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10 da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.
31. Pelo exposto, julga-se improcedente a nulidade invocada pela Arguida. Passemos agora a conhecer da segunda questão.

2.ª Questão prévia: nulidade da Acusação por violação do artigo 7.º do RGCO.

32. Defende a Arguida que a Acusação está ferida de nulidade por violação do disposto no artigo 32.º do RGCO que manda aplicar subsidiariamente aos autos o disposto no artigo

11.º do Código Penal (doravante, CP), com o fundamento de não se mostrar comprovada a prática das condutas por uma pessoa singular que haja atuado no exercício das suas funções, em nome ou por conta da Arguida, o que impede que se estabeleça, no caso concreto, um nexo de imputação subjetiva apto a permitir a condenação da Arguida, em violação do disposto no artigo 7.º do RGCO.

33. Contudo, tal conclusão da Arguida não merece acolhimento.
34. Salienda-se que concordamos com a Arguida, no sentido de ser aplicável aos presentes autos o artigo 7.º do RGCO, *ex vi* do artigo 67.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC. No entanto, já não se acompanha a alegação da Arguida em dois pontos: em primeiro lugar, relativamente ao entendimento de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, apenas permite a imputação de responsabilidade às pessoas coletivas por atos praticados por membros dos seus órgãos sociais; em segundo lugar, quanto à questão da necessidade de identificação da pessoa singular.
35. Ora, quanto ao primeiro ponto, o n.º 2 do artigo 7.º do RGCO define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o «modelo de imputação orgânica: só os actos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa colectiva».⁶
36. Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em «criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social» e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, a

⁶ Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado na II Série do Diário da República, n.º 178, de 16-09-2013.

propósito da interpretação do artigo 7.º, vindo a concluir que na expressão “órgãos ou representantes” se incluíam também os agentes de facto.

37. Para além disso, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no artigo 11.º do CP, não havendo razões para que as regras de imputação no Ilícito de Mera Ordenação Social, tido como menos grave, sejam mais exigentes.
38. Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.
39. Pelas razões expostas, partilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, «passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo».
40. Quanto ao segundo ponto *supra* identificado, retira-se dos parâmetros precedentes que a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
41. Porém, concluir nos termos expostos, não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado

de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela arguida/pessoa coletiva é suficiente (neste sentido, Cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-07-2018, processo n.º 123/13.6TBGMR.G1, o Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, processo n.º 264/19.6YUSTR de 12-12-2019, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-01-2020, processo n.º 45/19.7T8ILH.P1).

42. Ora, é o que sucede no caso dos presentes autos, porquanto a infração consubstanciou-se na transmissão de um programa contendo a descrição de um homicídio violento, pelo que não poderia deixar de ter sido praticada por pessoas singulares funcionalmente vinculadas à Arguida, no exercício das suas funções.
43. A interpretação aqui adotada não viola nenhuma das garantias constitucionais invocadas pela defesa.
44. Em todo o caso, esclarece-se, quanto à violação do princípio da legalidade, que a posição adotada se apoia numa interpretação extensiva do artigo 7.º, do RGCO, não havendo violação deste princípio. No que respeita ao princípio do Estado de direito democrático, não se defende uma responsabilidade objetiva da pessoa coletiva ou uma responsabilidade desligada de qualquer conexão com os factos praticados pelas pessoas singulares que sustentam a responsabilidade daquela. Quanto ao princípio do acesso ao direito e à efetiva tutela jurisdicional, o entendimento exposto em nada prejudica, impede, dificulta ou restringe o direito de impugnação judicial a ser exercido pela Arguida, querendo, após a notificação da decisão final a ser proferida pelo Conselho Regulador da ERC.
45. Por fim, quanto à violação de garantias de defesa e exercício do contraditório, apenas se admite a não identificação das pessoas singulares que permitem a imputação dos factos

à pessoa coletiva nos casos referidos, ou seja, nas situações em que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos.

46. Por conseguinte, a Arguida pôde exercer o seu direito de defesa e o contraditório, entre o mais, através do afastamento dos referidos fatores de conexão. Em consequência, não existe omissão de factos ou de elementos necessários ao exercício do direito de defesa.
47. Posto o que precede, não ocorre a invocada violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, im procedendo a nulidade invocada pela Arguida.
48. Sem embargo do raciocínio que se vem de explicar, atente-se na mais recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa que teve oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, considerando tratar-se de uma falsa questão, porquanto o artigo 7.º do RGCO não tem aplicação no caso concreto [*Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-11-2019, proferido no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR.L1 e ainda o Acórdão de 16-09-2020, processo n.º 289/19.1YUSTR.L1].
49. E não tem aplicação porque neste caso existe uma Lei especial, a saber o artigo 78.º da LTSAP que é aplicável aos operadores de televisão como é o caso da Arguida.
50. Dispõe o citado preceito, nos termos do seu n.º 1 que «Pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção, excepto quanto à violação do n.º 2 do artigo 60.º, pela qual responde o titular do direito de antena.»

51. Ora, dúvidas não restam que a Arguida é um operador de televisão, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), da LTSAP e, nessa qualidade, registada na base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora. Assim, pela prática de factos nos serviços por si explorados, com exceção dos factos referentes a direito de antena, responde a própria.
52. O que tanto basta – independentemente de outros fundamentos – para a improcedência desta questão.
53. Desta feita, também não colhe o argumento apresentado pela Arguida para o afastamento da sua responsabilidade contraordenacional devido à produção externa. Mas disso se cuidará em sede de Direito.
54. Não havendo outras nulidades processuais ou questões prévias que importe conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

55. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 501 940 626, conforme inscrição n.º 523383 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão.

- 55.1.** À data dos factos, a Arguida encontrava-se registada como operador de televisão sob o registo n.º 523383 datado a outubro de 1992, constante da base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 38 a fls. 45** dos presentes autos.
- 55.2.** A Arguida era, à data dos factos, titular do serviço de programas televisivo SIC, generalista, de acesso não condicionado livre, conforme inscrição de registo n.º 523383, **de fls. 38 a fls. 45** dos autos.
- 55.3.** O operador de televisão SIC opera no mercado da comunicação social há vinte e nove anos, encontrando-se registado desde 1992, **a fls. 38** dos autos.
- 55.4.** No dia 14 de fevereiro de 2019, a partir das 12h30, o serviço de programas SIC transmitiu a rubrica “Crónica Criminal”, que integra o programa “O Programa da Cristina”, conforme suporte digital **a fls. 19** dos presentes autos.
- 55.5.** Na edição em apreço, a rubrica “Crónica Criminal” partiu de uma notícia de um homicídio, apresentada por Luís Maia e comentada em estúdio por Hernâni Carvalho (especialista em Psicologia Forense) e António Teixeira (antigo Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária), num espaço conduzido pela apresentadora Cristina Ferreira.
- 55.6.** A rubrica começou com uma reportagem sobre o referido homicídio, com descrições pormenorizadas dos ferimentos da vítima mortal, tais como: «Este homem, Fernando Cruz, de 67 anos, estava completamente desfigurado quando a PJ o encontrou ontem em casa. Foi espancado com murros, pontapés, joelhadas, foram-lhe arrancados alguns dentes, foram-lhe arrancadas as unhas, é um crime de grande ódio, sem a mínima dúvida», relatadas por Luís Maia e repetidas em estúdio pela apresentadora e comentadores.

- 55.7.** Luís Maia utilizou ainda as seguintes expressões: «a murros, joelhadas e pontapés»; «Arrancou-lhe dentes e unhas. Deixou-o desfigurado»; «Foi espancado com murros, pontapés, joelhadas, foram-lhe arrancados alguns dentes, foram-lhe arrancadas as unhas»; «Estava deitado numa poça de sangue. Havia sangue na parede, como se tivesse havido ali uma luta muito violenta, ou como se tivessem dado com a cabeça da vítima nessa parede».
- 55.8.** Já na parte do comentário da notícia por Hernâni Carvalho e António Teixeira, Cristina Ferreira referiu: «se voltarmos ao caso do Renato Seabra, houve corte, já não me lembro, da orelha e dos próprios testículos...», ao que Hernâni Carvalho respondeu: «com um saca-rolhas», e mais à frente, novamente Cristina Ferreira: «Aqui temos um rapaz que arranca os dentes, arranca as unhas...».
- 55.9.** Por sua vez, António Teixeira afirmou: «mas ele deu-lhe com um objeto contundente em cima, partiu-o todo», «levou-o para casa e desentenderam-se por qualquer questão e o indivíduo deu-lhe 56 facadas. 56! Não havia quase pedacinho do corpo que não tivesse uma facada. Já tinha morrido há muito tempo e ele continuou a descarregar a violência em cima...».
- 55.10.** O “Programa da Cristina”, transmitido pelo serviço de programas SIC, no dia 14 de fevereiro de 2019, quinta-feira, encontra-se identificado, no início, no fim, e em cada recomeço após os intervalos para publicidade, quanto à natureza dos conteúdos e destinatários, pelo símbolo “T”, o que significa que é um programa destinado a todos os públicos, de acordo com a Classificação de Programas de Televisão assumida no âmbito de um acordo de autorregulação subscrito pelos operadores SIC, RTP e TVI, **de fls. 26 a fls. 37** dos autos.
- 55.11.** Apesar de o «Programa da Cristina» ser produzido por uma produtora externa, a Arguida é responsável pela seleção dos temas que são comentados na rubrica criminal, **a fls. 134** dos autos.

55.12. Pela sua atividade enquanto operador de televisão, em exercício regular desde 1992, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente a proibição de transmitir programas suscetíveis de influírem de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes entre as 6 h e as 22 h 30 m.

55.13. A Arguida agiu convencida de que as descrições verbais sobre a violência utilizada no homicídio retratado não assumiam gravidade suficiente para influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que não representou que estivesse a violar o disposto no artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP, nem se conformou com esse resultado.

55.14. A Arguida possui os seguintes antecedentes contraordenacionais, com referência aos últimos cinco anos:

- Por sentença proferida no processo n.º 264/19.6YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 30-06-2020, foi condenada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de € 10 000,00 (dez mil euros);
- Pela Deliberação ERC/2020/105 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 07-05-2020, a qual se tornou definitiva em 02-07-2020, foi sancionada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, em coima no montante de € 10 000,00 (dez mil euros);
- Por sentença proferida no processo n.º 289/19.1YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 15-09-2020, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, em coima no montante de € 27 000,00 (vinte e sete mil euros);

- Por sentença proferida no processo n.º 31/21.7YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04-06-2021, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, em coima no montante de € 22 000,00 (vinte e dois mil euros), confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 22-10-2021.

55.15. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

56. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela transmissão das imagens em causa nos termos em que o fez.
57. Que a Arguida tivesse representado que as imagens em causa seriam suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes e tivesse a intenção e o propósito de violar o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 57.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

58. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
59. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no Código de Processo Penal⁷ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
60. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas SIC – **pontos 46 a 46.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 38 a fls. 45** dos autos.
61. Os factos descritos nos **pontos 46.4 a 46.9 dos factos provados** resultam do suporte digital contendo cópia do excerto do “Programa da Cristina”, transmitido pelo serviço de programas SIC no dia 14 de fevereiro de 2019, **a fls. 19** dos autos.
62. A factualidade constante do **ponto 46.10 dos factos provados** foi extraída da Deliberação ERC/2020/103 (CONTPROG-TV), **de fls. 1 a fls. 17** dos autos e da cópia do Acordo de Classificação de Programas de Televisão, subscrito em 13 de setembro de 2006 pela RTP, SIC e TVI, **de fls. 26 a fls. 37** dos autos.
63. Os factos referidos no **ponto 46.11 dos factos provados** resultam do depoimento da testemunha Cristiana Figueiredo, o qual se mostrou credível, **a fls. 134** dos autos.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

64. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos **46.12 a 46.13 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que a Arguida agiu convencida de que a descrição verbal sobre a violência utilizada num homicídio não seria suscetível de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, uma vez que a referida descrição era meramente verbal, sem imagens que a ilustrassem, pelo que o seu potencial efeito lesivo ficaria bastante atenuado.
65. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 46.14 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
66. Não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pela prática da infração.
67. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

IV. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

68. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
69. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de uma infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na

prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 20 000 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000 (cento e cinquenta mil euros).

- 70.** A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que as imagens em causa não são suscetíveis de influir negativamente no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, uma vez que se tratam de meras afirmações verbais, que não são acompanhadas de imagens gráficas de violência.
- 71.** Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.
- 72.** O n.º 2, do artigo 26.º da LTSAP dispõe que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 73.** «Os casos previstos na presente lei» constam do artigo 27.º do mesmo diploma legal, que procura conciliar o direito à liberdade de programação, direito constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, com outros direitos fundamentais tais como o respeito pela dignidade da pessoa humana, a proibição de qualquer forma de discriminação e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
- 74.** Assim, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP determina que “quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo

visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

- 75.** Atente-se ainda na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 9, da LTSAP, que determina que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».
- 76.** No caso em apreço, está em causa uma rubrica criminal num programa da manhã, na qual é feita a descrição de um homicídio com expressões como «completamente desfigurado», «espancado com murros, pontapés, joelhadas», «foram-lhe arrancados alguns dentes, foram-lhe arrancadas as unhas», as quais refletem a grande violência do crime.
- 77.** Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que não procede o argumento da Arguida no sentido de que não tem responsabilidade sobre a transmissão do programa em questão, uma vez que foi produzido por uma produtora externa.
- 78.** Como decorre do n.º 1, do artigo 35.º da LTSAP, cada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões. Isto significa que é o diretor de programas quem decide o que vai ser transmitido no serviço de programas do qual é responsável, quer sejam conteúdos produzidos pelo próprio operador de televisão, quer sejam programas produzidos por outras produtoras ou serviços de programas, como, por exemplo, os programas estrangeiros.

79. A partir do momento em que o diretor de programação decide emitir um determinado programa, o mesmo é responsável pelos seus conteúdos, ainda que o mesmo não tenha sido produzido internamente pelo operador de televisão.
80. Nesse sentido, a testemunha Cristiana Figueiredo que detém conhecimento direto dos factos por ser funcionária da Arguida, admitiu que participava nas decisões relativas à seleção dos temas para a referida rubrica criminal, **a fls. 134** dos autos.
81. Em segundo lugar, não pode colher a alegação da Arguida de que à hora da transmissão do programa, poucas crianças e adolescentes se encontrariam a ver televisão, uma vez que o n.º 4 do artigo 27.º é bastante claro quando proíbe a transmissão de programas suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes entre as 6h e as 22h30m, independentemente da quantidade de menores que efetivamente estejam a assistir televisão nesse horário. Apenas é necessário que as referidas imagens possam ser suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos menores, quer sejam muitos ou poucos potencialmente afetados.
82. Passando novamente à apreciação da referida rubrica criminal, a descrição verbal do crime encontra-se enquadrada na narrativa do programa, porquanto era relevante para a análise feita posteriormente pelos dois comentadores.
83. A referida descrição verbal, apesar de reportar a grande violência do crime, não é acompanhada de qualquer imagem que a ilustre, limitando-se ao relato que o jornalista faz do homicídio, sem o acompanhamento de qualquer imagem ou fotografia da vítima.
84. Resulta ainda demonstrado nos autos que a Arguida não teve a intenção de violar o disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP, e que transmitiu as referidas imagens sem representar que as mesmas seriam prejudiciais para o desenvolvimento dos menores, e sem se conformar com esse resultado.

85. No entanto, a Arguida deveria ponderar se os programas da manhã serão os mais adequados para inserir “rubricas criminais” que versam crimes violentos e impressionantes, uma vez que aqueles programas estão classificados com o símbolo “T”, o que significa que é um programa destinado a todos os públicos, de acordo com a Classificação de Programas de Televisão assumida no âmbito de um acordo de autorregulação subscrito pelos operadores SIC, RTP e TVI, **de fls. 26 a fls. 36** dos autos.
86. Na verdade, um programa que inclui uma rubrica sobre crimes violentos não se pode considerar destinado a todos os públicos. Ainda que as referidas descrições verbais, desacompanhadas de imagens que as ilustrem, não revistam gravidade suficiente para restringir a liberdade de programação da Arguida, é indubitável que as crianças mais pequenas não devem assistir a este tipo de conteúdos e as mais velhas necessitam de acompanhamento parental.
87. Porém, face à análise dos conteúdos visionados e apontados nos presentes autos de contraordenação como sendo grave sua emissão por encerrar violência grave e, como tal, suscetíveis de influenciar negativamente a personalidade de crianças e adolescentes, não se verificam em tais imagens elementos que possam configurar infração ao número 4 do artigo 27.º da LTSAP.
88. Com efeito, tendo por base as categorias ou temáticas estabelecidas na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) que adotou os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do citado artigo 27.º da LTSAP» constata-se, por um lado, que ocorreu a descrição verbal de um crime desacompanhada de imagens gráficas de violência extrema, por outro lado, o tema teve o devido enquadramento por especialistas no espaço de comentário que se seguiu, e que as expressões utilizadas não são sequer apresentadas de forma enfatizada, detalhada ou evidenciada e foram emitidas no final da manhã de um dia de semana (quinta-feira) – e não, por exemplo, no intervalo de

programas infantojuvenis – são circunstâncias que contribuem para formar a convicção sobre a baixa probabilidade de a sua visualização ser suscetível de ter repercussões ou efeitos graves em crianças ou adolescentes.

89. Aqui chegados e não se negando que o relato do crime em apreço encerra algumas expressões que eventualmente possam ser consideradas perturbadoras, somos de parecer que os conteúdos exibidos não atingem um patamar considerável para cair sob a alçada do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, não sendo por conseguinte suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.
90. Em face do exposto, considera-se que os elementos recolhidos nos presentes autos não são suficientes no que toca à imputação objetiva do tipo de infração aqui em causa, para que, por via dos critérios estabelecidos no artigo 27.º da LTSAP, se possa considerar que haja possibilidade de vir a ser aplicada uma sanção à Arguida.
91. Pelo que não sendo possível descortinar que a Arguida ultrapassou os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, inevitavelmente dever-se-á concluir pelo arquivamento dos presentes autos, em homenagem ao princípio *“in dubio pro reo”* – aplicável também no âmbito contraordenacional⁸ quanto à prova do tipo de culpa – como, de resto, o mesmo princípio vale em relação à prova de qualquer outro facto relevante para a decisão de aplicação e de graduação das coimas.

IV. Deliberação

⁸ Cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25-09-2001, proferido no âmbito do processo n.º 65306. No mesmo sentido, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20-04-2017, proferido no âmbito do processo n.º 1797/16.1T8STB.E1, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13-11-2014, processo n.º 07799/14, Acórdão Tribunal Relação de Coimbra, processo n.º 430/11.2TBMLD.C1, de 18-04-2012 e ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0721/09, de 16-12-2009, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

92. Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da **SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.** da prática de uma infração ao disposto no n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola